

de Janeiro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, faz-se público que, a contar de 1 de Abril próximo futuro, passam a vigorar as seguintes tabelas de cotas diárias o demais imposições onerosas a que são obrigados os doentes pensionistas admitidos a tratamento nos Hospitais Cívis de Lisboa:

Nos quartos particulares do Hospital de S. José (para homens):

|                                                    |        |
|----------------------------------------------------|--------|
| De 1.ª classe (especial), n.º 3 . . . . .          | 45\$00 |
| De 1.ª classe (especial), n.º 9 . . . . .          | 40\$00 |
| De 1.ª classe, n.ºs 1, 2, 4, 10, 11 e 12 . . . . . | 30\$00 |
| De 2.ª classe, n.ºs 5, 6, 7 e 8 . . . . .          | 20\$00 |
| De 3.ª classe, n.ºs 13, 14 e 15 . . . . .          | 12\$00 |

Nos quartos particulares do Hospital de D. Estefânia (para mulheres):

|                                        |        |
|----------------------------------------|--------|
| De 1.ª classe, n.ºs 1, 2 e 3 . . . . . | 30\$00 |
| De 2.ª classe, n.ºs 4, 5 e 6 . . . . . | 20\$00 |

Nos quartos particulares do Hospital do Rêgo (para ambos os sexos):

|                        |        |
|------------------------|--------|
| Uma só classe. . . . . | 25\$00 |
|------------------------|--------|

Nas enfermarias gerais: -

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| Secção médica. . . . .    | 5\$00 |
| Secção cirúrgica. . . . . | 7\$00 |

Cada doente que se destina a quarto particular, além do depósito de garantia da pensão respectiva, entregará mais a verba fixa de 150\$, que constituirá receita hospitalar se o doente sofrer qualquer operação cirúrgica ou será integralmente restituída no caso contrário.

O pernoitamento de pessoas de família no quarto do doente, que será permitido quando autorizado pelo clínico, obriga ao pagamento da taxa suplementar de 3\$ por noite e por pessoa, fazendo-se o depósito prévio da quantia correspondente a dez noites. Quando o clínico considere indispensável que o empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente algum doente dos quartos particulares, ou assim o requisito o próprio doente, terá este de pagar a taxa diária de 15\$ e fazer igualmente depósito prévio da quantia correspondente a um decêndio.

A cargo dos doentes dos quartos particulares fica também o pagamento de oito dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior, dos honorários provenientes da assistência médica, que só poderá ser dispensada por clínicos hospitalares, e bem assim das despesas

resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais dos hospitais.

Continua em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 3:251, de 24 de Julho de 1917, segundo o qual os pensionistas a cargo das câmaras municipais, exceptuada a de Lisboa, pagarão as seguintes cotas diárias:

Os residentes nos outros concelhos do distrito de Lisboa:

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| Secção médica. . . . .    | 4\$25 |
| Secção cirúrgica. . . . . | 5\$95 |

Os residentes nos concelhos dos demais distritos do país:

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| Secção médica. . . . .    | 4\$50 |
| Secção cirúrgica. . . . . | 6\$30 |

Os termos de responsabilidade destes doentes são substituídos pelas cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Fica assim alterada a tabela de 17 de Abril de 1920.

Direcção Geral dos Hospitais Cívis de Lisboa, 20 de Fevereiro de 1923.—O Director Geral, interino, *Amor de Melo*.

De harmonia com a autorização concedida a esta Direcção Geral pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:093, de 3 de Janeiro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, faz-se público que os alienados pensionistas que estejam em tratamento no Manicómio Bombarda ou que venham a ser admitidos, ficam obrigados, a contar de 1 de Abril próximo futuro, à seguinte tabela de cotas diárias:

|                     |        |
|---------------------|--------|
| 1.ª classe. . . . . | 12\$00 |
| 2.ª classe. . . . . | 8\$00  |
| 3.ª classe. . . . . | 4\$00  |
| 4.ª classe. . . . . | 2\$00  |

A pensão diária de 1.ª classe poderá, nos termos do decreto de 8 de Novembro de 1892, ser superior à acima indicada, quando corresponda a uma melhor assistência e a maiores comodidades para o doente.

A remuneração da assistência médica acha-se incluída na pensão diária.

Os alienados pobres a cargo dos Ministérios da Guerra e da Justiça e dos Cultos, dos consulados estrangeiros e das câmaras municipais, exceptuada a do concelho de Lisboa, pagarão a cota diária de 2\$.

Fica assim alterada a tabela de 24 de Julho de 1917.

Direcção Geral dos Hospitais Cívis de Lisboa, 20 de Fevereiro de 1923.—O Director Geral, interino, *Amor de Melo*.